



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000374/2007-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.331 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em converter, novamente, o julgamento em diligência para aguardar a decisão definitiva no PAF 14485.000376/2007-16, conexo a este Auto de Infração de Obrigação Acessória, devendo ser conferida ciência à Recorrente desta Resolução e da Resolução de fls. 197/198, proferida anteriormente.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini.

Relatório e Voto

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em 17/08/2007, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 20/08/2007, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispunha o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, os valores pagos aos segurados a título de participação nos lucros e resultados na competência 02/2006.

Após a apresentação de defesa, Acórdão de fls. 104/130, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário arguindo que os valores de PLR não integram o salário de contribuição; que não são fatos geradores de contribuição previdenciária e por isso não devem ser declarados em GFIP. Requer a reforma da decisão para cancelar o auto de infração.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, é de se notar que a obrigação principal, relativa ao pagamento de participação nos lucros e resultados aos segurados está sendo discutida em outro processo e somente após o julgamento do mesmo é que se poderá julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquela obrigação principal.

Frente ao exposto, Resolução deste Colegiado exarada em 01/12/2011, converteu o julgamento em diligência para que o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória fosse seja julgado conjuntamente com o processo que trata da obrigação principal conexa a ele.

Os autos retornaram a esta Relatora com a informação de que o processo conexo 14485.000376/2007-16, encontra-se com decisão proferida em Acórdão de Recurso Voluntário nº 2803-002.550, o que dispensaria a possível conexão, conforme a Resolução nº 2302-000.126, proferida.

Todavia, o citado Acórdão de Recurso Voluntário nº 2803-002.550, não foi anexado aos autos, tampouco encontra-se para consulta no sítio do CARF, onde consta a informação de que contra o decisório foi interposto Recurso Especial, em 01/10/2013, o qual aguarda análise.

Por este motivo, reitero a conversão do julgamento em diligência para que seja acostada aos autos cópia do Acórdão acima referido, e para que se aguarde a decisão definitiva a ser proferida no auto de infração de obrigação principal, a fim de possibilitar o julgamento da presente autuação relativa à obrigação acessória.

Ainda, deve ser observado que, em atendimento ao princípio constitucional do **contraditório**, é facultado à parte manifestar sua posição sobre fatos trazidos ao processo pela

outra parte vez que tomando conhecimento dos atos processuais, pode, se desejar, reagir contra os mesmos.

O princípio do contraditório é de índole constitucional, devendo ser observado inclusive em processos administrativos, consoante art. 5º, LV, da Constituição Federal vigente.

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Foi contemplado também no art. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, abaixo transcrito:

*Lei nº 9.784/99 Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, **contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (grifo nosso)

Pelo exposto, converto novamente o processo em diligência para aguardar a decisão definitiva no PAF 14485.000376/2007-16, devendo ser conferida ciência à recorrente desta Resolução, da Resolução de fls. 197/198, com a abertura de prazo para manifestação.

Somente após o cumprimento da diligência retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Liege Lacroix Thomasi-Relatora